



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019862-25.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TECX PARK MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA EIRELI, é apelada LUCIENE MARIA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1019862-25.2023.8.26.0004

APELANTE: TECX PARK MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA
EIRELI

APELADA: LUCIENE MARIA DOS SANTOS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 10.602

APELAÇÃO. Ação indenizatória por dano material. Furto de motocicleta em estacionamento do comércio da primeira requerida Sendas Distribuidora S/A administrado pela segunda requerida Tecx Park Mão de Obra Terceirizada EIRELI. Sentença de procedência. RECURSO manejado pela segunda requerida Tecx Park Mão de Obra Terceirizada EIRELI. EXAME: Administradora do estacionamento que sustenta que a motocicleta foi estacionada sem o travamento à barra metálica disposta no bolsão para motos, de maneira que se trata de culpa exclusiva da consumidora. Autora que comprovou que o veículo foi roubado dentro do estacionamento. Veículo que ainda se encontrava sob vigilância das corrés, havendo legítima expectativa de estar protegido. Ausência de travamento da motocicleta nas barras metálicas que não implica por si só em causa ou contribuição para o ato criminoso. Corrés que respondem de forma objetiva e solidária pela reparação de danos ocasionados por falha no dever de guarda e vigilância do estacionamento. Exegese do 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 130 do C. STJ. Precedentes. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 146/149, que julgou procedente a presente ação indenizatória por dano material ajuizada por **LUCIENE MARIA DOS SANTOS** em face de **SENDAS DISTRIBUIDORA S/A** e **TECX PARK MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA EIRELI**, para condenar “as requeridas a pagar solidariamente o valor de R\$ 15.362,00 (quinze mil, trezentos e sessenta e dois reais) a título de indenização por danos materiais corrigidos monetariamente desde o furto e com juros

moratórios também desde a referida data.” (fls. 149).

Recorreu a segunda requerida a fls. 152/158, sustentando, em síntese, que a apelada foi negligente e não observou as regras do estacionamento relativamente ao travamento do veículo na barra metálica do bolsão para motocicletas. Em razão disso, defende seja aplicada a exclusão de responsabilidade decorrente de culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Contrarrazões a fls. 164/170, pugnado pelo desprovimento do apelo.

Recurso preparado.

Sem oposição ao julgamento na modalidade virtual.

É o relatório.

A apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal, “ex vi” dos arts. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação de indenização por dano material em decorrência do furto de motocicleta da autora **LUCIENE MARIA DOS SANTOS**, que estava estacionada em local de propriedade da primeira requerida **SENDAS DISTRIBUIDORA S/A** administrado pela segunda requerida **TECX PARK MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA EIRELI**.

Da inicial, retira-se que, em 11.09.2023, às 18h20, o filho da autora estacionou a moto Honda CG Fan 2022 no estacionamento do supermercado **SENDAS DISTRIBUIDORA S/A**, administrado pela segunda requerida **TECX PARK MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA EIRELI**. Ao retornar, não encontrou o veículo. Comunicou o furto a funcionários do supermercado, que negaram acesso às imagens de segurança. Registrou protocolo na administradora do

estacionamento (CS0819896) e boletim de ocorrência. Após 15 dias, a indenização foi negada sob a justificativa de que a motocicleta não possuía alarme.

O MM. Juiz sentenciante entendeu pela procedência do pleito da autora para condenar as corrés solidariamente a pagar indenização por dano material, fundamentando que o veículo foi deixado em depósito com a parte requerida, a quem incumbia zelar e cuidar do bem:

“O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas (art. 355, I do CPC). A presente demanda é regida pelo Código do Consumidor. O ponto controvertido nos autos é acerca de veículo furtado no estacionamento da requerida enquanto o autor realizava suas compras e a responsabilidade disso. As corrés alegam ilegitimidade passiva. Não há de se suscitar o instituto por nenhuma das corrés dado que, ambas, solidariamente, prestaram serviço ao consumidor. É o entendimento jurisprudencial. (...) A corré Tecx, fundamenta sua defesa alegando que o fato decorre de CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E/OU DE TERCEIRO, culminando na excludente de responsabilidade prevista no art. 14, parágrafo 3º, II do CDC e, (2) a Requerida não dispõe de expectativa de segurança. Caracterizado está o contrato de depósito quando o autor deixou seu veículo sob os cuidados das corrés e estas deveriam tê-lo zelado e cuidado conforme dispõe o Código Civil. Art. 629. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acréscidos, quando o exija o depositante. Logo, é descabida alegação da corré Tecx. A corré Sendas alega que o veículo não foi furtado no estacionamento, nem há comprovação do contrário nos autos, razão pela qual rechaça-se, veementemente, que o suposto furto tenha

ocorrido no referido local bem como presunção relativa do Boletim de Ocorrência sem força probatória. Pois bem. O autor apresentou comprovante de compra realizada junto a corré Sendas (fls. 24) bem como comprovante de estacionamento da corré Teck (fls.25) e boletim de ocorrência em (fls.15/17). No caso em tela, diante desses casos, admite-se pela doutrina e jurisprudência a aplicabilidade da “Teoria da Redução do Módulo da Prova”. Destarte, é que diante desses casos em que a apuração dos fatos resulta em especiais dificuldades, modernamente tem se admitido pela doutrina e jurisprudência, a aplicação da “Teoria da Redução do Módulo da Prova”, segundo a qual pode o Julgador fundamentar seu convencimento não só com base naquilo que restou cabalmente demonstrado, mas diante do conjunto probatório e de indícios, aptos a revelar a veracidade dos fatos narrados pelo cliente, isto é, possibilita o julgamento fundado em verossimilhança.1 - A dificuldade de se produzir prova cabal de que o furto ocorreu no estacionamento da requerida autoriza a aplicação da redução do módulo da prova, para julgar com base na verossimilhança. O conjunto probatório coligido nos autos, consubstanciado no Boletim de Ocorrência e Cupom Fiscal, e no fato de a vítima ter se acionado a Polícia logo após o ocorrido, são fatores que criam robusta verossimilhança das alegações iniciais, que não foram elididas pelo supermercado réu. (...) A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento. (SÚMULA 130, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/03/1995, DJ 04/04/1995, p. 8294)” (fls. 146/148).

Cinge-se a controvérsia recursal a apurar se a ausência de travamento da motocicleta furtada no estacionamento administrado pela apelante enseja a aplicação da excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

O apelo não merece prosperar.

De proêmio, verifica-se que a apelada e o apelante enquadram-se nas definições de consumidor e de fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente, impondo-se, portanto, a aplicação das normas dispostas pela Lei nº 8.078/90 para o adequado julgamento da causa.

Com efeito, ainda que o veículo tenha sido estacionado sem o travamento na barra metálica do bolsão de motocicletas, isso não implica, por si só, em ruptura do nexo de causalidade ou em culpa exclusiva da consumidora, eis que o bem se encontrava depositado sob guarda e responsabilidade às corrés. Quanto ao tema, dispõe o art. 629 do Código Civil que *“O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence”*.

Portanto, em razão da responsabilidade que incumbia às corrés e tendo o bem sido furtado desse estacionamento, a legislação demanda que estas sejam objetivamente responsabilizadas pela reparação de danos ocasionados por falha no dever de guarda e vigilância do estacionamento, *ex vi* do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 130 do C. STJ, na qual consta explicitamente que *“[a] empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento*, aplicando-se ao caso a teoria do risco-proveito, segundo o qual a parte fornecedora deve arcar com os riscos inerentes à atividade exercida.

Não se descuida que, em que pese o fornecedor de serviços responda independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, nos termos do art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilização não prescinde de nexo de causalidade, podendo, ainda, ser elidida constatando-se a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, *ex vi* do § 3º, inciso II, do mesmo dispositivo legal.

Todavia, como bem apontado pelo MM. Magistrado a quo, “*O autor apresentou comprovante de compra realizada junto a corré Sendas (fls. 24) bem como comprovante de estacionamento da corré Teck (fls.25) e boletim de ocorrência em (fls.15/17).*” (fls. 147). Tratando-se de estacionamento fornecido aos clientes do supermercado, com placas disponibilizadas pela loja, demarcações de vaga, protegido por aparato de vigilância, havia a legítima expectativa do consumidor relativamente à segurança do automóvel estacionado no estabelecimento.

Nesse sentido, leia-se a jurisprudência:

*APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ROUBO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. RESPEITÁVEL SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE R\$ 21.059,40, PELOS DANOS MATERIAIS, BEM COMO R\$ 8.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RECURSO DA REQUERIDA COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. INFORMA QUE O AUTOR ALEGOU QUE TEVE SEU VEÍCULO ROUBADO, JUNTAMENTE COM TODOS OS SEUS PERTENCES, NO ESTACIONAMENTO DO HIPERMERCADO. ADUZ QUE NÃO HÁ RELAÇÃO DE CONSUMO, NEM POR EQUIPARAÇÃO, POIS NÃO COMPROVOU A RETIRADA DE PRODUTO OU SERVIÇO DA CADEIA DE CONSUMO. ALEGA FORTUITO EXTERNO. AFIRMA PELA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS POR ABSOLUTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS OBJETOS ESTAVAM NO INTERIOR DO VEÍCULO, BEM COMO AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. **ROUBO DO VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO.***

OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 130, DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ARBITRADOS EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), QUE OBEDECE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO COMPORTA ALTERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS 362 E 54, AMBAS DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS. INEXISTE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO PREJUÍZO. AO CONTRÁRIO DO DANO MORAL, A INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL EXIGE A COMPROVAÇÃO CABAL DO ALEGADO PREJUÍZO; OU SEJA, INADMISSÍVEL PLEITEAR VALOR PRESUMIDO, HIPOTÉTICO OU APROXIMADO, SEM COMPROVAR O ALEGADO PREJUÍZO, NÃO HÁ O DEVER DE INDENIZAR. PRETENSÃO AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1054920-03.2020.8.26.0002; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023)

“APELAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Furto de objetos do interior do automóvel do autor deixado no estacionamento da loja ré Fatos demonstrados pelas provas colacionadas aos autos Responsabilidade objetiva do fornecedor A obrigação de garantir a integridade do veículo é inerente à atividade desenvolvida por empresas que disponibilizam estacionamento para seus clientes, de modo que, caso

o estabelecimento não haja com a diligência necessária para impedir a atuação criminosa, deve ser visto como causador, ainda que indireto, do dano
Inteligência da Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça Danos morais configurados Falha constatada, aliada ao penoso e frustrante procedimento imposto aos consumidores para a regularização da questão, mostram-se suficientes para ultrapassar os limites do aceitável, do mero aborrecimento, de modo que a lesão subjetiva surge como consequência inexorável, configurando-se o dano moral e o dever legal de indenizá-lo Negado provimento”. (TJSP; Apelação Cível 1006453-30.2019.8.26.0292; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2020; Data de Registro: 08/10/2020)

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para 12% do valor da condenação, *ex vi* do art. 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora